

Terra, trabalho e cidadania indígena no contexto constitucional português no Ceará (1821-1822)

Land, work and indigenous citizenship in the Portuguese constitutional context in Ceará (1821-1822)

João Paulo Peixoto Costa*

Resumo: No contexto constitucional português, assim como durante todo o processo de independência e formação do Estado nacional no início do século XIX, tanto o uso da terra quanto a captação do trabalho indígena foram centrais para os destinos do Ceará, bem como a definição de sua cidadania. O presente texto priorizará as discussões sobre terra e trabalho indígena, com foco na atuação política dessas populações em seus projetos de definição da própria cidadania. Será dividido em dois momentos: no primeiro, debaterá os acontecimentos relativos ao advento constitucional no Ceará por meio das mudanças promovidas pelas Cortes de Lisboa, o embate entre diferentes poderes na província e a relação dos indígenas com o processo. Em seguida, analisará um conjunto documental de *memórias* (ou propostas) produzidas por indivíduos e câmaras municipais entre 1821 e 1822, a serem enviadas para o governo do Império na Europa. Escritas tanto por indígenas e como por não indígenas, muitas expressavam a forma como projetavam as modalidades de trabalho dessa população, a condição da tutela e a definição de cidadania, fazendo dela um objeto de intensas disputas, cruciais para a compreensão da formação do Estado nacional brasileiro.

Palavras-chave: Trabalho; cidadania; indígenas.

Abstract: In the Portuguese constitutional context, as well as throughout the process of independence and formation of the national State in the early 19th century, both land use and

* Professor do Instituto Federal do Piauí, campus Floriano, do Mestrado Profissional em Ensino de História – PROFHISTÓRIA – da Universidade Estadual do Piauí, em Parnaíba, e do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Sociedade e Cultura da Universidade Estadual do Piauí, em Teresina. Doutor em História Social pela Universidade Estadual de Campinas. Compõe a coordenação do Projeto VIP - Vilas Indígenas Pombalinas. É membro da Sociedade de Estudos do Brasil Oitocentista (SEBO) da Universidade Federal do Ceará. E-mail: joao.peixoto@ifpi.edu.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6767-4104>.

the capture of indigenous labor were central to Ceará's destiny, as well as the definition of its citizenship. This text will prioritize discussions on land and indigenous work, focusing on the political action of these populations in their projects to define their own citizenship. It will be divided into two moments: in the first, it will discuss the events related to the constitutional advent in Ceará through the changes promoted by the Cortes of Lisbon, the clash between different powers in the province and the relationship of the indigenous people with the process. Then, it will analyze a documentary set of *memoirs* (or proposals) produced by individuals and city councils between 1821 and 1822 to be sent to the empire's government in Europe. Written by both indigenous and non-indigenous people, many expressed the way they projected the work modalities of this population, the condition of guardianship and the definition of citizenship, making it an object of intense disputes, crucial for understanding the formation of the State Brazilian national.

Keywords: Work; Citizenship; Indigenous.

Introdução

... quero que se dê aos índios o mesmo direito que têm os outros cidadãos, pois eles têm se não mais, ao menos tanto direito como nós a este país aonde vivemos.

José Paulino de Almeida Albuquerque, 1830.

... no título 2º, artigo 6º, [a Constituição] os declara cidadãos sem a menor sombra de dúvida, porque são nascidos no Brasil, e são ingênuos: logo assim devem gozar todos os direitos que a Constituição garante aos cidadãos.

José Francisco do Monte e demais indígenas de Monte-Mor-o-Velho, 1831.

UMA REMOÇÃO FORÇADA dos indígenas da povoação de Monte-Mor-o-Velho (atual Pacajus) no Ceará deu início a um intenso debate na Câmara dos Deputados no Rio de Janeiro em 1830. O acontecimento violento se somou a uma discussão que já vinha ocorrendo desde o ano anterior na província, e que chegou à sede do Império, sobre a controversa vigência do Diretório dos Índios na região. Criada no tempo do ministério do Marquês de Pombal, em meados do século XVIII, a lei garantia liberdade, terras e cargos em câmaras municipais aos indígenas, ao mesmo tempo que os considerava incapazes e, por isso, submetidos ao trabalho forçado de aluguel sob a tutela de um diretor. A condição se contradizia com a cidadania à qual teoricamente tinham direito, já que, ainda que a Constituição de 1824 sequer os mencionasse, definia os cidadãos brasileiros como os nascidos no Brasil e livres:¹ isso os indígenas eram, cuja liberdade foi estabelecida pelo próprio Diretório.

1 BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**, de 25 de março de 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 31 jul. 2023.

Como era possível, portanto, que cidadãos livres fossem tutelados e sujeitos a remoções forçadas? Afinal, tinham de fato cidadania? Entre muitas considerações e propostas apresentadas pelos deputados a esse respeito, chama a atenção o questionamento de José Clemente Pereira na sessão de 28 de agosto de 1830: os “índios já eram cidadãos antes da Constituição, logo, para que é necessária uma lei para os declarar cidadãos?”. A ideia foi reforçada pelo deputado José Paulino de Almeida Albuquerque, segundo o qual ninguém diria “que os índios não eram cidadãos brasileiros”.²

As falas de Pereira e Albuquerque dialogam diretamente com parte da historiografia que por muito tempo defendeu que aos indígenas não foi garantida a cidadania com a Carta Magna imposta por Dom Pedro I.³ Na verdade, essa condição era bem anterior justamente por conta do Diretório que, apesar das ambiguidades, previa às lideranças indígenas a prerrogativa da representação política nas câmaras municipais, conferindo-lhes a cidadania típica do Antigo Regime.⁴ Com o início dos trabalhos das Cortes de Lisboa, em 1821, passou-se a discutir a cidadania a partir do advento das ideias liberais, e os indígenas das antigas vilas e lugares pombalinos não apenas se inseriram como tiveram papel central nas disputas no âmbito provincial. Estavam em jogo se seriam ou não iguais aos outros cidadãos livres e a autonomia na gestão de suas terras e do seu trabalho.

O tema se relaciona com a já clássica consideração de Manuela Carneiro da Cunha sobre a questão indígena no século XIX, que, segundo ela, teria deixado de ser essencialmente de mão de obra para se tornar de terra. Para a autora, nas “regiões de povoamento antigo (como o Ceará), trata-se mesquinamente de se apoderar das terras dos aldeamentos”.⁵ Em contrapartida, em que pesem as imensas diferenças geográficas, demográficas e econômicas entre as províncias da antiga América portuguesa, ou mesmo as variações ao longo do oitocentos, novas pesquisas demonstram que a questão do trabalho indígena no século XIX estava longe de ser menor ou menos importante que a da terra.

Segundo André Roberto Machado, por exemplo, os “indígenas parecem ter sido o alvo preferencial do trabalho compulsório na América no século XIX”.⁶ Em diálogo com a

2 BRASIL. **Anais do Parlamento Brasileiro**, sessão de 28 de agosto de 1830. Tomo 2, p. 447. Biblioteca Nacional (BN); Cód.: TRB00479.0201; Rótulo: 132489. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489&pasta=ano%201821&pesq=&pagfis=5372>. Acesso em: 31 jul. 2023. Agradeço ao amigo Francisco Cancela por encontrar o registro.

3 CUNHA, Maria Manuela Ligeti Carneiro da. *Terra indígena: história da doutrina e da legislação. Os direitos do índio: ensaios e documentos*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987. p. 63. SLEMIAN, Andréa. *Seriam todos cidadãos? Impasses na construção da cidadania nos primórdios do constitucionalismo no Brasil (1823-1824)*. In: JANCSÓ, Istvan. **Independência: história e historiografia**. São Paulo: Hucitec, 2005. p. 836-840. SPOSITO, Fernanda. **Nem cidadãos, nem brasileiros: indígenas na formação do Estado nacional brasileiro e conflitos na província de São Paulo (1822-1845)**. São Paulo: Alameda, 2012. p. 143.

4 BICALHO, Maria Fernanda. *As câmaras municipais no império português: o exemplo do Rio de Janeiro. Revista Brasileira de História*, v. 18, n. 36, 1998, p. 5-6.

5 CUNHA, Maria Manuela Ligeti Carneiro da. *Terra indígena: história da doutrina e da legislação. Os direitos do índio: ensaios e documentos*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987. p. 134.

6 MACHADO, André Roberto de Arruda. *Para fazer vencer a “verdadeira causa da independência”: herança, reação e reinvenção do trabalho compulsório dos indígenas no Pará (1821-40)*. In: MOREIRA, Vânia Maria Losada; DANTAS, Mariana Albuquerque; COSTA, João Paulo Peixoto; MELO, Karina Moreira Ribeiro da Silva;

historiografia de outras partes do mundo, notadamente do continente americano, Machado percebe que a formação dos estados nacionais, amparados no liberalismo, criaram dispositivos novos “de controle da mão de obra indígena”, mesmo que convivendo com a escravidão e a guerra justa. Com base em sua pesquisa sobre o Pará, o autor conclui que “o esbulho de terras e o controle da mão de obra são ações complementares em diversas partes do mundo no século XIX”.⁷

No caso do Ceará, havia uma série de especificidades que justificaram a permanência do Diretório – ainda que com particularidades na sua aplicação ao longo do tempo⁸ – e que fazia com que tanto terra quanto trabalho fossem igualmente importantes nas discussões sobre a condição indígena e nas ambições dos proprietários não indígenas. Elas se conectavam a uma terceira questão fulcral na maior parte das povoações pombalinas (quer dizer, naquelas com estatuto de *vila*): os cargos políticos nas câmaras municipais. Como vimos, foram eles que garantiram a cidadania aos indígenas desde meados do século XVIII e que serviram como ferramenta de luta política e defesa de direitos pelas comunidades. A partir do contexto constitucional português inaugurado com as Cortes de Lisboa em 1821, tudo isso veio à tona nos debates e projetos postos à mesa, pois definir a cidadania indígena também implicava na sobrevivência dos cargos de vereadores e juizes indígenas, a situação de suas terras e as condições de acesso a sua mão de obra (com destaque especial para a tutela dos diretores). Ou seja: o que significava ser indígena e cidadão nesse novo momento liberal?

A seguir, analisaremos as disputas travadas por indígenas e não indígenas em torno dessa questão, desde o juramento da Constituição portuguesa no Ceará e o advento das ideias liberais até a produção de uma série das chamadas *memórias*, ou seja, propostas de melhorias para a província. Examinaremos nas memórias os conteúdos sobre os indígenas, mas também as elaboradas por eles na “disputa de uma concepção diferenciada de cidadania indígena”.⁹ Ao mesmo tempo em que lutavam contra projetos que pretendiam intensificar sua sujeição, o momento era de oportunidade de ampliar suas prerrogativas, a partir da compreensão de cidadania pautada na igualdade.

“Esta santa providência muito agradou os índios”

No CONTEXTO CONSTITUCIONAL português, assim como durante todo o processo de independência e formação do Estado nacional no início do século XIX, a questão da terra não

OLIVEIRA, Tatiana Gonçalves de (org.). **Povos indígenas, independência e muitas histórias**: repensando o Brasil no século XIX. Curitiba: CRV, 2022. p. 480.

7 Ibidem, p. 482.

8 COSTA, João Paulo Peixoto Costa. **Na lei e na guerra**: políticas indígenas e indigenistas no Ceará (1798-1845). Teresina: EDUFPI, 2018. p. 47-82.

9 CANCELA, Francisco Eduardo Torres. Pela “Santa Causa do Brasil” e contra a “imprudência, o despotismo e a violência dos ouvidores”: a atuação dos índios no contexto da construção do Brasil independente (Vila Verde – Bahia, 1822-1830). **Revista Brasileira de História**, v. 42, n. 91, p. 164, 2022.

se opunha ou se sobrepunha à do trabalho na temática indígena. As discussões levantadas no Ceará por indígenas e não indígenas tocavam nesses dois aspectos e motivavam os projetos políticos para o país em ambas as partes. De tal forma que, como veremos, não é exagero perceber que tanto o uso da terra quanto a captação do trabalho indígena foram centrais para os destinos do Ceará na independência do Brasil, bem como a definição da condição desses povos e de sua cidadania nas transformações pelas quais passava o Império Português, e no novo país que se criaria na antiga América lusitana.

O tema se sobressaiu ainda em abril de 1821, quando o último governador da capitania do Ceará, Francisco Alberto Rubim, se viu obrigado a jurar a Constituição que se faria em Portugal, pela tropa de linha de Fortaleza e membros da elite política da capital. Logo em seguida, espalhou-se o boato de que os indígenas estavam se organizando para prender o batalhão amotinado, o que na verdade não se concretizou.¹⁰ Escreveram sobre isso tanto o filho do mandatário, Brás da Costa Rubim,¹¹ quanto a câmara municipal de Fortaleza,¹² e um autor anônimo relatou que uns incriminavam o governador, “que era quem mandava vir os índios para se vingar da tropa, outros que a câmara era quem tinha mandado vir os índios”.¹³

Ainda que a ação não tenha chegado às vias de fato, o boato em si já apontava para a importância da temática indígena para o arranjo político da época. Primeiro, porque qualquer ameaça ao poder da monarquia era também perigosa para eles, dada a relação próxima e tradicional que mantinham com o rei. Em segundo lugar, os indígenas estavam no cerne da rixa entre a câmara municipal de Fortaleza e o governador Rubim. Segundo o já citado relato anônimo, a agricultura sofria “grandes prejuízos [...] pela proibição de repente que fez de negar os índios, que antes eram obrigados a dar-se quando se pedia para as plantações e colheita na forma do Diretório”.¹⁴

Não espanta perceber que a condição dos indígenas no novo sistema político português se tornou uma das prioridades dos projetos postos na mesa. Os próprios indígenas lançaram os seus próprios e tiveram espaço para veiculá-los, tendo em vista o letramento que dominavam desde antes do Diretório, mas também por meio das câmaras municipais das vilas de índios, criadas com a promulgação da lei pombalina. Diante de um mundo liberal, buscaram se lançar enquanto cidadãos livres da tutela dos brancos – e, conseqüentemente, das violências em torno da coerção do trabalho –, mas preservando as prerrogativas que possuíam. Os não indígenas, por outro lado, tomavam a mesma realidade liberal com objetivos opostos: buscavam se utilizar das novas condições para fortalecer a submissão desses povos enquanto mão de obra.

10 COSTA, op. cit., 2018, p. 140-142.

11 RUBIM, Braz da Costa. Memória sobre a revolução do Ceará em 1821. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Brasil**, Rio de Janeiro, tomo XXIX, segunda parte, p. 206-207, 1866.

12 Da câmara municipal de Fortaleza ao rei dom João VI. Fortaleza, 17 de novembro de 1821. Arquivo Nacional (AN), série Interior – Negócios de Províncias (AA), código IJJ9 513.

13 BN, código II-32, 25, 2.

14 BN, código II-32, 25, 2.

Menos de um mês após a movimentação da tropa de linha e dos boatos em torno de uma reação indígena, o governador Rubim formou um Conselho Consultivo, no dia 8 de maio, “para o ajudar nas matérias mais árduas do governo”.¹⁵ A decisão permitiu que “todos os moradores desta província e as câmaras [municipais] principalmente dirigissem suas memórias a esta Assembleia sobre os referidos objetos”, ou seja, projetos para que fossem encaminhados às Cortes de Lisboa.¹⁶

As memórias foram produzidas nos meses seguintes à ordem do Conselho Consultivo, até, pelo menos, o início de 1822. Nesse meio tempo, muita coisa aconteceu: em julho, Rubim foi deposto, e em novembro, uma junta provisória governativa foi formada no Ceará, seguindo o exemplo do que ocorrera em Pernambuco e na Bahia.¹⁷ No dia 23, na véspera de sua partida para Portugal, o ex-governador narrou detalhes do acontecimento e da formação do novo governo.

Nas três vilas de índios próximas da capital, logo que lhes constou da instalação do governo, declararam que não reconheciam, o que sabendo, os do governo lhe mandaram por cópia o decreto das Cortes que estabelecesse a forma dos governos das províncias do Reino do Brasil – copiado do Diário do Governo, que poucos dias havia tido chegado a esta, fazendo ver aos índios que aquelas eram ordens das Cortes e d'El Rei, com o que os índios ficaram sem se saber deliberar.¹⁸

A reação indígena tinha relação direta com o histórico de abusos que sofriam das elites proprietárias de Fortaleza e de regiões do entorno. As tensões eram antigas, já que sua condição de súditos estabelecida pelo Diretório nunca foi respeitada, bem como todas as prerrogativas disso decorrentes, como as terras, os cargos municipais e dignas condições de trabalho. A partir do momento que essas mesmas elites passaram a ocupar o governo da província, substituindo os governadores que representavam o rei, o receio era que as violências passassem a ter cada vez menos limites.

Além disso, a formação da junta pelas lideranças de Fortaleza representava um grave retrocesso para os indígenas após os avanços conseguidos com o governo Rubim, como ele mesmo descreve:

Havia nesta [província] que qualquer morador que precisava [de] homem para qualquer serviço braçal ou mulheres para serviço de casa e lavouras pedia por um requerimento ao governador o número que precisava, este por seu despacho ordenava a qualquer dos diretores de índios que desse a \$80rs de jornal por dia; os diretores os arrancavam de seus familiares e lavouras, e presos, os remetia a quem pertencia; os índios logo que podiam fugiam, e errantes andavam pelos matos o que por experiência conhecia pois o mesmo acontecia na capitania do Espírito Santo, onde

15 Arquivo Público do Estado do Ceará (APEC), fundo Governo da Capitania, livro 32, p. 1V.

16 Edital de Francisco Alberto Rubim. Fortaleza, 8 de maio de 1821. Arquivo Histórico Ultramarino, AHU_CU_006, Cx. 22, D. 1310, p. 23.

17 ARAÚJO, Reginaldo Alves de. Constitucionalismo e independência do Brasil no Ceará (1820-1822). In: IRFFI, Ana Sara Cortez; ARAÚJO, Reginaldo Alves de. **Independência e formação do Estado Nacional brasileiro na província do Ceará (1820-1835)**. Fortaleza: Imprensa Universitária, 2022. p. 28-35.

18 De Francisco Alberto Rubim a Joaquim José Monteiro Torres. Fortaleza, 23 de novembro de 1821. Arquivo Histórico Ultramarino, AHU_CU_006, Cx. 23, D. 1343.

estive sete anos de governador, e como nesta consegui grande aumento na agricultura pelas providências que dei: ordenei nesta província as mesmas, que são, que os diretores somente obrigasse a trabalhar e desse de jornal os índios vadios, e os mais somente seriam alugados por sua vontade, e ajustes particulares feitos em presença dos diretores: esta tão justa como santa providência não agradou aos moradores desta capital, porque lhe faltava o suor dos índios para sustentar luxo e vícios, porém muito agradou os índios.¹⁹

O que descreveu Rubim é muito diferente de uma suspensão do Diretório, como foi acusado pela câmara de Fortaleza. Ao contrário, o trabalho de aluguel continuava existindo, bem como a “caça aos vadios” e o papel dos diretores. Por outro lado, a valorização da capacidade indígena era evidente, superando em certo sentido a perspectiva da lei pombalina. Esses povos estariam aptos o suficiente para estabelecer suas próprias condições de trabalho, se assim quisessem, guardando a prioridade do sucesso de suas próprias lavouras. Via de regra, isso passava longe de ser considerado e muito explicava a miséria tão característica das povoações de índios. Baseando-se em experiência anterior, Rubim procurou coibir a violência já corriqueira na captação dos trabalhadores indígenas – tantas vezes denunciadas por eles, e há fartos exemplos disso Brasil afora – e destacar que o luxo e os vícios não eram próprios dos tradicionalmente imputados “bárbaros”, mas dos proprietários brancos.

A conclusão de Rubim chama bastante atenção: dizer que sua medida “agradou os índios” remete às perspectivas e aos projetos políticos dos indígenas. A própria presença de um governador de capitania representante do rei é exemplar da concepção de que só alguém com essa independência de ação poderia enfrentar os excessos das elites locais e fazer respeitar as prerrogativas de grupos subalternizados. Além disso, a decisão de Rubim corroborava algo já expresso pelos indígenas do Ceará em outras ações escritas e requerimentos anteriores: que a presença dos brancos só atrapalhava o crescimento em seus lugares e vilas. Mais ainda: a chave para o desenvolvimento estaria, segundo os indígenas, na gestão livre e autônoma do seu próprio trabalho.

Memórias sobre os indígenas

A SÍNTESE DESSE CHOQUE de perspectivas sobre as formas de trabalho e, conseqüentemente, dos projetos sobre a condição indígena no novo sistema político português está nas memórias em resposta à solicitação do Conselho Consultivo do Rubim de maio de 1821. A convocação foi reforçada em novembro pela nova junta provisória poucos dias após assumir, e as memórias continuaram a ser produzidas até, pelo menos, janeiro de 1822. Em um códice manuscrito da Biblioteca Nacional há o resumo de algumas delas. Com conteúdo que nos interessa, três eram de não indígenas, reveladoras de parte das visões da sociedade envolvente sobre

19 De Francisco Alberto Rubim a Joaquim José Monteiro Torres. Fortaleza, 23 de novembro de 1821. AHU_CU_006, Cx. 23, D. 1343.

qual deveria ser a posição social dos indígenas. Uma delas é do “padre Antônio”, vigário de Aquiraz. Sugeriu a “conservação de diretor para os índios serem distribuídos existindo avilados, e melhor seria se reportarem cidadãos livres, e que o Estado desse \$100rs ao branco que casasse com índia”.²⁰

Sua ênfase na “conservação dos diretores” demonstra que havia planos indígenas de extinção da tutela, diante de um Diretório ainda vigente no Ceará. O exemplo mais significativo foi o grande requerimento produzido por um grupo de Vila Viçosa, que o entregou pessoalmente ao rei em 1814, em um trajeto terrestre da Ibiapaba ao Rio de Janeiro.²¹ Liderados pelo “alumiado” professor indígena João de Souza Benício e munidos de diversos documentos – entre eles, uma carta patente de 1721 –, pediram que fosse recolhido “o Diretório por um decreto, para que os senhores brancos, e outras qualidades de pessoas que residem nas terras dos índios, cada um procure suas pátrias”.²²

Já em 15 de janeiro de 1821 – ou seja, meses antes da ordem de Rubim – foi apresentada na câmara de Aquiraz “a memória do comandante dos índios de Monte-Mor-o-Velho José Francisco do Monte, que depois de lida foi aceita, menos o quererem eles passar sem um diretor branco que dirijam”. Pediu, ainda, “o aumento da freguesia de Monte-Mor-o-Velho, por ter muito pequeno distrito, o que repugnou o reverendo padre Francisco Gregório Pereira Façanha”, temendo ter pouco rendimento para subsistir. Por fim, “sobre a terra que pediram para cultivar”, a câmara de Aquiraz respondeu que “eles têm terra de sobra, e demarcada para fabricar”.²³

Levando em conta que a chegada das notícias da Revolução do Porto remete a outubro de 1820, sendo um “fato irrecusável” no final deste ano,²⁴ é muito possível que a situação já fosse bem conhecida no Ceará em janeiro de 1821. Ou seja, não é absurdo supor que José Francisco do Monte e seus companheiros tenham aproveitado o contexto de transformações liberais que se anunciava para buscar a ampliação de suas prerrogativas. Em diálogo com as novidades que se anunciavam, a iniciativa indígena tinha o claro “objetivo de exercer um autogoverno”, como bem observou Marcos Felipe Vicente, assim como era nítida a oposição da elite política e proprietária a esses intentos.²⁵

20 BN, códice II-32, 23, 17.

21 XAVIER, Maico Oliveira. “**Cabôcullos são os brancos**”: dinâmicas das relações sócio-culturais dos índios do termo da Vila Viçosa Real – século XIX. 2010. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2010. p. 76-109. COSTA, op. cit., 2018, p. 74-82 e 128-137.

22 Abaixo-assinado dos índios da Ibiapaba à rainha dona Maria I, anexo ao ofício do Marquês de Aguiar a Manuel Ignácio de Sampaio. Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1814. APEC, GC, livro 93.

23 Termo de vereação da câmara municipal. Aquiraz, 15 de janeiro de 1821. APEC, fundo Câmaras Municipais (CM), câmara de Aquiraz, livro 29, p. 10V. Em seu texto sobre os *Caboclos de Montemor*, de 1916, Antônio Bezerra fez referência a este pedido (equivocando-se do ano, que foi 1821, e não 1822), e mencionando outra solicitação de aumento da freguesia em 8 de julho de 1822. BEZERRA, Antônio. Os Caboclos de Montemor. **Revista do Instituto do Ceará**, Fortaleza, Tomo XXX, p. 284, 1916.

24 NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. **Corcundas e constitucionais**: a cultura política da independência (1820-1822). Rio de Janeiro: Revan/FAPERJ, 2003. p. 239-243.

25 VICENTE, Marcos Felipe. Cidadania e direitos indígenas no Ceará pós-independência – a transferência dos índios Paiaku de Montemor, o Velho. In: IRFFI, Ana Sara Cortez; ARAÚJO, Reginaldo Alves de. **Independência e formação do Estado nacional brasileiro na província do Ceará (1820-1835)**. Fortaleza: Imprensa Universitária, 2022. p. 140-141.

Como se observa, a questão indígena no advento liberal no Ceará é marcada por posições diametralmente divergentes sobre possibilidades de desenvolvimento e da capacidade de autonomia desses povos. No contexto constitucional português, ações como a do comandante José Francisco do Monte revelam que o projeto indígena de abolição da tutela se incorporou ao desejo de compartilhar de uma cidadania que os igualasse em capacidade com os demais súditos. No entanto, a condição de “cidadãos livres” a que o padre Antônio de Aquiraz se referia – por conhecer bem os desejos do povo de Monte-Mor-o-Velho – não era tão positiva, já que apontava para a degradação das prerrogativas indígenas. Remetia mais a uma “igualdade cidadã” que serviria para usurpar-lhes os direitos a terra e aos cargos políticos (no caso daqueles que viviam em vilas de índios). Apesar de “cidadãos livres”, seriam ainda tutelados, ou seja, incapazes e necessitados de estar sujeitos ao trabalho compulsório. Além disso, o incentivo aos casamentos mistos, de forma mais efusiva que o próprio Diretório, visava à diluição dos indígenas enquanto grupos distintos, o que permitiria o avanço sobre as terras.

A segunda memória é de outro padre, José Simões, “vigário capitular para a província”. Sugeriu que “os diretores dos índios sejam homens brancos, e não dentre eles pelos danos que resultarão da sua moral e ociosidade”.²⁶ Novamente a questão da tutela é levantada, o que aponta para inviabilidade da ideia de igualdade para muitos que viviam o advento liberal em uma sociedade historicamente hierarquizada. Era inconcebível entender os indígenas enquanto “iguais”, o que fazia com que a própria existência das câmaras de vilas de índios fosse absurda. A memória de Simões expõe o quanto a liberdade e a igualdade intrínseca à condição dos cidadãos eram das principais pautas do momento e objeto de fortes tensões.

A terceira memória de não indígenas sobre os indígenas foi de um cidadão identificado como Francisco Félix. Recomendou que “as vilas de índios [fossem] abolidas, passando os índios a gozar dos direitos dos cidadãos sem se conservarem em corpos separados da sociedade, e as suas terras arrematadas e o seu valor distribuído para eles”. Também comentou sobre as “igrejas dos índios”, para que se conservassem “matrizes e se façam ordenados de \$300 a \$400rs a seus párocos que nunca deverão ser colados”.²⁷

Tratava-se de um projeto de aprofundamento da subalternização, ou seja, de precarização das condições de vida dos indígenas por meio da cidadania. A memória de Félix não chega a mencionar os diretores como as outras duas, mas, quando propunha o fim das condições jurídicas diferenciadas dos indígenas, o fazia aniquilando de uma vez só importantes prerrogativas. A abolição das vilas de índios significaria o fim dos cargos dos senados municipais para as lideranças e das terras. Sobre as condições de oficiais de câmara indígenas, as sugestões de Félix sintetizavam as outras duas memórias, já que, ao mesmo

26 BN, códice II-32, 23, 17.

27 BN, códice II-32, 23, 17.

tempo em que projetava uma “igualdade cidadã”, também não admitia que os indígenas fossem tão “iguais” ao ponto de acessarem tais condições de privilégio político e social.

A respeito das terras, remetia a planos antigos de extinção desses municípios, com o objetivo de usurpação das terras indígenas.²⁸ A proposta de compensação financeira com as vendas dos territórios, entretanto, não resolvia outro problema ainda mais longo: o da pobreza da população indígena. A isso se relacionava a sugestão de Félix de pagamento dos párocos sem os atrelar às freguesias – ou seja, que não fossem “colados” –, justamente pela pouca condição de manutenção em lugares tão miseráveis.

Há ainda na Biblioteca Nacional outro códice anônimo, que parece ser um rascunho de uma dessas memórias produzidas após a convocação do Conselho Consultivo de Rubim, pois menciona o aumento do comércio em Fortaleza entre 1813 e 1821. Nele há um capítulo intitulado “Administração dos índios”, em que sugere que fossem “governados da mesma forma que são os brancos” e “extintos os lugares de diretores e de capitães-mores”, passando a ser “policidados pelas autoridades territoriais, e servindo nos corpos de milícia”. Essas sugestões tocavam diretamente na condição política dos indígenas, a partir de um raciocínio semelhante ao da memória de Francisco Félix. Ou seja, propunha-se uma igualdade que inclusive os libertaria da tutela, mas não necessariamente do controle social, assim como acontecia com toda a população sujeita ao recrutamento miliciano. Por outro lado, a memória também eliminava a figura do capitão-mor indígena, liderança de referências para essas comunidades no Ceará. Sem seus próprios líderes, estariam sujeitos exclusivamente a figuras que, tradicionalmente, eram seus algozes.

Quando trata das terras indígenas, compreendemos melhor quais as intenções do autor anônimo:

Sejam repartidas com igualdade todas as terras que lhes foram dadas por mercê régia, fazendo-se a repartição pelos fogos existentes em cada uma das povoações ou vilas e as porção que tocar a cada um poderá ser ou não alienável. A não ser alienável passará aos herdeiros, e aquele que não tiver herdeiro se arrematará e o seu valor repartir-se-a [sic] pelos fogos existentes. A conceder-se que fiquem alienáveis para dispor dela segue-se a vantagem de passarem logo a proprietários que as possam cultivar com vantagem.

Fica salvo dessa partilha o terreno onde está edificada a sua vila ou povoação.²⁹

Percebe-se que a condição de igualdade com os brancos, desfazendo-se da diferenciação étnica, no mínimo flexibilizaria os direitos herdados das antigas relações com a Coroa portuguesa. A continuidade da posse da terra se daria por meio de uma lógica liberal de propriedade individual, eliminando o tradicional uso comum dos territórios das vilas e lugares de índios. Mas a brecha é logo anunciada, quando se destaca a possibilidade de transferência

28 COSTA, João Paulo Peixoto. Os índios vereadores, a câmara de Messejana e a formação do Estado nacional brasileiro no Ceará. *História*, São Paulo, v. 40, p. 16-18, 2021a.

29 BN, II-32, 23, 63.

fundiária para quem pudesse cultivar, alimentando uma concepção consolidada à época de que os indígenas não utilizavam idealmente seus próprios territórios.³⁰ Observamos que o foco do autor não são as prerrogativas indígenas. Ao contrário, priorizava a ampliação das vantagens para os extranaturais (como eram chamados os não indígenas moradores de vilas e lugares de índios):

Nas povoações e vilas de índios ficará havendo um comércio livre de todos os gêneros sem exceção alguma, como era até agora com licores que eram ali proibidos a vender-se.

Os sítios fabricados por extranaturais na forma do Diretório ficarão pagando foro ao índio ou índios a quem tocar em partilha, e continuará nesse aforamento enquanto quiser ali estar não podendo nunca ser despejado, *salvo se quiser vender ou passar a outro porque nesse caso se haverá como devoluto*.³¹

A proibição da venda de bebidas alcoólicas nas povoações de índios era, de fato, bastante prejudicial ao comércio, especialmente sentido nas rendas das vilas de índios.³² Mas os objetivos poderiam ser bastante distintos a depender dos interessados: de um lado, os indígenas buscavam autonomia e prosperidade para seus espaços, como veremos no caso de Messejana. De outro, por exemplo, os não indígenas de Monte-Mor-o-Novo, vila de índios em que os brancos eram maioria na povoação e na câmara, agiram para expulsar os indígenas de lá para que conseguissem liberar o comércio etílico em 1828.³³ De toda forma, para o autor da memória, os privilégios dos extranaturais eram bem mais importantes. Apesar de garantir o direito ao foro, eles jamais poderiam ser despejados, abolindo o poder de gestão indígena em suas próprias vilas. A parte grifada por mim, inclusive, está riscada no original, como se eliminada para que, na proposta definitiva, não houvesse dúvidas a respeito da estabilidade da posse dos brancos nos territórios indígenas.

Memórias indígenas

AS ALTERNATIVAS INDÍGENAS para o crescimento e estabilidade financeira das vilas se davam por outras maneiras. Por exemplo, no já citado grande requerimento de Vila Viçosa de 1814, os autores argumentaram que, com a expulsão dos extranaturais, se veria “florescer os índios nos aumentos da sua vila e dos seus negócios”, impedidos pelos brancos que lhes tiravam “todo o seu direito”. Em 1816, um requerimento dos indígenas Atanásio de Faria Maciel,

30 Segundo o próprio Rubim, em 1821, em ofício à câmara de Arronches sobre as terras indígenas na serra de Maranguape, “há muitos extranaturais que podem e querem plantar e pôr o terreno em fertilidade, o que os índios nunca farão”. Fortaleza, 30 de março de 1821. APEC, GC, livro 25, p. 132V.

31 BN, II-32, 23, 63.

32 COSTA, João Paulo Peixoto. “Que fique a dita vila na mesma tranquila posse”: sobre a viabilidade política e financeira das câmaras municipais de vilas de índios no Ceará oitocentista. **Saeculum – Revista de História**, João Pessoa, v. 26, n. 44, p. 426-427, 2021b. COSTA, João Paulo Peixoto. Nobres da ínfima plebe: a Câmara Municipal da vila de índios de Monte-Mor-o-Novo e a independência do Brasil. *In*: IRFFI, Ana Sara Cortez; ARAÚJO, Reginaldo Alves de. **Independência e formação do Estado Nacional brasileiro na província do Ceará (1820-1835)**. Fortaleza: Imprensa Universitária, 2022. p. 108-112.

33 COSTA, op. cit., 2022, p. 114.

Veríssimo da Silva Carneiro, Antônio José Correa, José da Silva Carneiro e Francisco Pereira Correa Lima, moradores no Cambeba, do termo de Messejana, denunciava a invasão de gado dos vizinhos extranaturais em suas lavouras. Pediram que o governo da capitania ordenasse aos pecuaristas a cuidar de seus rebanhos, impondo punição aos infratores, e “com isto virá a notícia de vossa excelência o aumento da agricultura desta vila”.³⁴

Na perspectiva indígena, a causa da decadência ou das dificuldades que as vilas de índios enfrentavam estava na presença turbulenta dos extranaturais. Mais do que isso, como veremos nas memórias indígenas, defendiam que a sua autonomia nos próprios espaços, criados originalmente para eles, era a chave para seu desenvolvimento produtivo e comercial.

A primeira memória indígena era justamente de José Francisco do Monte, que, como vimos, já submetera uma proposta à câmara de Aquiraz em janeiro de 1821. Apesar da negativa que recebera, não desistiu de suas demandas e, nessa nova oportunidade, pretendia que chegassem às Cortes de Lisboa. No âmbito eclesial, pediu a “reedificação de sua matriz” e a “repartição do terreno de sua freguesia com as limítrofes de Aquiraz e Monte-Mor-o-Novo”. Sobre o comércio, suplicou a “concessão de um comércio livre de todos os gêneros secos e molhados, por ser ali, como em todas as povoações de índios, proibidos os licores”, e “que se providencie para que haja contrato de carne verde que ali não há”. No aspecto fundiário, “que se tenha consideração do prejuízo que sofrem nas suas terras que lhes foram dadas por mercês régias”, e que, “pela falta de terras de matas para plantar, se lhes dê as incultas e desocupadas que descobrirem”. Por fim, requereu ainda “um mestre de primeiras letras para ensinar os meninos” e “que haja um posto de capitão-mor para reger a povoação e que se extinga o posto de diretor”.³⁵

O projeto político de Monte antevia a autonomia indígena de forma sistêmica, já que todos os elementos destacados na memória, ainda que diferentes, apontam para uma percepção de si e dos seus enquanto entes capazes. Apresentando-se como cristãos, entendiam-se merecedores de uma freguesia digna, o que divergia da comum imputação aos indígenas como pessoas desleixadas da fé.³⁶ As requisições sobre o comércio reivindicavam não apenas sua competência de desenvolver a região, mas se portando como iguais a qualquer súdito apto a vender bebidas alcoólicas, elemento marcante no Diretório que embasava a imputação dos indígenas enquanto incapazes. Sobre as terras, opõem-se frontalmente à alegação dos vereadores de Aquiraz, segundo os quais era suficiente o que já era demarcado: ao contrário, o que tinham era pouco e frequentemente invadido. E mais:

34 Registros de ofício de Atanásio de Faria Maciel, Veríssimo da Silva Carneiro, Antônio José Correa, José da Silva Carneiro, Francisco Pereira Correa Lima a Manuel Ignácio de Sampaio e despachos posteriores entre 1816 e 1819. Messejana, 22 de junho de 1819. AN, fundo Câmara de Messejana (8J), p. 105-106V.

35 BN, códice II-32, 23, 17.

36 Segundo Braz Rubim, filho do deposto governador, o culto católico “estava, se não de todo desprezado, quase indiferente, mormente nas povoações dos índios, gente ainda inculta, e por consequência sem fé, sem consciência, sem temor de Deus” (1866, p. 206-207). A memória de José Francisco do Monte desmente essa ideia.

combatendo a velha noção de inutilidade das terras indígenas, mostravam seu desejo em fazê-las produzir.

Por fim, os dois últimos elementos são fundamentais no paralelo que havia entre as prerrogativas de ocupação de cargos políticos e a situação do trabalho indígena, o que, por sua vez, embasava as disputas em torno da definição do lugar social dos indígenas no império que se transformava. Em primeiro lugar, a solicitação de educação para os meninos lidava com uma velha denúncia indígena de que suas crianças eram exploradas, maltratadas e, muitas vezes, levadas a lugares distantes de onde jamais voltavam. Com um professor regular, não apenas não seriam obrigadas a isso, como se formariam futuras lideranças da comunidade de Monte-Mor-o-Velho com o domínio da escrita, como era o caso do autor da memória. A povoação não era uma vila, e, por isso, não contava com vereadores indígenas. Mas, não é impossível que a mudança de estatuto estivesse nos planos, como já havia sido solicitada pela comunidade do lugar de Baepina, no já citado grande requerimento de 1814.³⁷

A outra memória indígena vem da câmara municipal da vila de índios de Messejana. Há no acervo da Biblioteca Nacional a solicitação original, já analisada em outra oportunidade.³⁸ Entretanto, é importante que analisemos o ofício de 15 de janeiro de 1822 que a envia em anexo, elaborada em resposta à convocação da Junta Provisória, de 9 de novembro do ano anterior. Foi feita por “esta câmara com os repúblicos e os demais cidadãos em adjunto”, acreditando “ser o que no dito se contém o mais conveniente ao melhoramento e bem do público e da província”.³⁹ Ao final, assinaram Joaquim Lopes de Abreu Lage, Lourenço Soares da Costa, Antônio Francisco Pereira e Francisco Pereira Correia Lima, sendo os dois últimos indígenas.⁴⁰

Na memória original, assim como no seu resumo que analisaremos a seguir, não consta um detalhe importante presente no ofício: o povo de Messejana, em sua maioria indígena, entendia-se como cidadão, condição reconhecida inclusive pelos extranaturais. Isso não era novidade e nem parecia ser motivo de questionamento, já que há décadas tinham a prerrogativa de ocupar cargos nas câmaras municipais de suas vilas, como faziam nesse momento. No caso de Messejana, como parecia ser o da maior parte das vilas de índios – salvo exceções em que compunham uma minoria demográfica, como era Monte-Mor-o-Novo⁴¹ –, a atuação de vereadores indígenas em uma povoação predominantemente indígena⁴² permitia que suas demandas pudessem reverberar. Isso se

37 Abaixo-assinado dos índios da Ibiapaba à rainha dona Maria I, anexo ao ofício do Marquês de Aguiar a Manuel Ignácio de Sampaio. Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1814. APEC, GC, livro 93. XAVIER, op. cit., 2010, p. 105. COSTA, op. cit., 2018, p. 129-130.

38 COSTA, op. cit., 2021a, p. 7-15. Aqui, trabalharemos com o seu resumo, presente no compilado de memórias.

39 Messejana, 15 de janeiro de 1822. BN, código II-32, 24, 9.

40 Francisco Pereira Correia Lima foi um dos assinantes do requerimento de Messejana de 1816 analisado anteriormente (COSTA, op. cit., 2018, p. 274). Antônio Francisco Pereira foi nomeado capitão-mor indígena de Messejana em junho de 1818 (COSTA, op. cit., 2018, p. 259).

41 COSTA, op. cit., 2022, p. 89-90.

42 Segundo José de Souza Azevedo Pizarro e Araújo, Messejana possuía muitos moradores brancos, mas a

percebe não apenas pela proporção populacional, mas pelo formato das propostas e, em consequência, pela maneira própria como utilizavam os preceitos liberais e procuravam definir sua cidadania. Além disso, como se percebe pelo ofício, o povo também se fazia presente quando convocado, fazendo da câmara municipal um espaço de manifestação política popular e indígena.

As propostas foram organizadas em oito artigos e há muitos pontos em comum com a memória de José Francisco do Monte: a solicitação de que houvesse “um mestre e uma mestra para a educação da mocidade”, a “abolição do Diretório na parte que proíbe no uso do comércio daquela vila a venda de licores” e que não mais houvesse “diretores, e unicamente capitão-mor índio para governar a vila, obrigando os índios a servir os maiores somente, e não serem tirados os seus filhos”.⁴³ Novamente a capacidade é pautada nas reivindicações indígenas e conectada diretamente com as condições de trabalho. Ainda que acompanhados de extranaturais, os indígenas se apresentavam aptos para o comércio de bebidas alcoólicas e para a gestão da própria mão de obra, sem que isso prejudicasse nem a produção e muito menos as vidas de seus filhos e filhas.

São por esses detalhes que percebemos que, no caso de Messejana, a presença de extranaturais não impedia que a política indígena se viabilizasse nas câmaras municipais. Repúblicos e povo efetivamente atuavam porque as demandas atingiam diretamente suas expectativas em relação: à educação das crianças (voltadas também para a formação de novas lideranças no futuro), às condições de trabalho (em que nem eles, e nem seus filhos e filhas seriam tratados como escravizados) e à autonomia dos espaços da vila e das relações sociais e produtivas. Denúncias semelhantes contra o trabalho compulsório, a tutela e a exploração de crianças foram feitas no período da independência pelos indígenas oficiais da câmara de Vila Verde, na Bahia, analisadas por Francisco Cancela.⁴⁴ Percebe-se que, em diferentes províncias, membros de câmaras de vilas de índios combatiam a premissa da incapacidade apregoada pelo Diretório, com a instituição da tutela do diretor, e buscavam redefinir sua própria cidadania.

Tais aspectos se somavam aos outros presentes na memória de Messejana, voltados à estabilidade financeira da vila, como a que pedia que

[...] por conta do Estado se levasse àquela província escravaturas para serem vendidas aos maiores que não têm forças para a agricultura prósperas, e o seu valor ser pago pelo rendimento das mesmas lavras [...].

Que se desmembrasse daquela vila a jurisdição ordinária, que nada tem o juiz de fora da vila de Fortaleza, e que se aumentasse seu termo [...].

Abolição do subsídio e novo imposto das carnes verdes [...].

maior parte era de indígenas que “se emprega[vam] no serviço dos povoadores da Fortaleza”. De 1811 a 1821, a população quase dobrou, chegando a quase 3 mil pessoas (ARAÚJO, op. cit., 1822, p. 234), indicando um importante crescimento dos indígenas somado à intensa imigração de extranaturais.

43 BN, códice II-32, 23, 17.

44 CANCELA, op. cit., 2022, p. 157-159.

Que se levante uma ponte no rio Cocó [...].

Que se dê algum patrimônio para as despesas daquela câmara.⁴⁵

Novamente a suposta incapacidade indígena que baseia o Diretório é questionada pelas demandas da câmara e do povo de Messejana, ao apontar para a própria versão para as dificuldades financeiras da vila. Para eles, o caminho para o crescimento estava no apoio estrutural, tributário e financeiro do Estado e na consolidação da autonomia da gestão do espaço. Sobre o último aspecto, a solicitação responde a uma mudança promovida a partir do governo de Manuel Ignácio de Sampaio, quando as câmaras das vilas de Índios de Soure, Arronches e Messejana perderam os cargos de juiz ordinário, substituídos pelo juiz de fora de Fortaleza, em 1817, sob o argumento da falta de competência dos repúblicos dessas povoações.⁴⁶ Mas vai mais longe, porque compreende que não apenas o assédio fundiário de vilas vizinhas como Fortaleza, mas o aumento do território era fundamental para o sucesso da produção agrícola. Além de um espaço adequado, a demanda por escravatura tem a ver com a dinâmica de trabalho de aluguel imposta pelo Diretório, que inviabilizava a formação entre os indígenas de um campesinato próspero. Tal situação fora mencionada por Rubim em novembro de 1821, no início deste texto, quando lembrou que os indígenas eram arrancados de suas lavouras para servir aos proprietários que os requeriam.

Por mais contraditório que pareça o pedido de escravizados por grupos que constantemente reclamam de serem tratados como tal, é preciso compreender que, como afirma Hebe Mattos, no início do século XIX, a luta por igualdade entre os cidadãos livres não se confundia com o combate à instituição da escravidão.⁴⁷ Na verdade, a solicitação da câmara e povo de Messejana aponta para a uma concepção de cidadania liberal que considera a igualdade dos homens livres, como observou Mattos, para a população parda e preta.⁴⁸ Ou seja, para esses indígenas que já ocupavam cargos de políticos municipais, enquanto que as dificuldades orçamentárias residiam na imposição de um regime tutelar e inferiorizante, a alternativa para o crescimento estava na ampliação de suas prerrogativas, com a garantia de autonomia, condições dignas de trabalho e, conseqüentemente, uma cidadania plena.

Conclusão

EM MEADOS DA DÉCADA DE 1820, as propostas de extinção das vilas de índios e dos cargos nas câmaras para os indígenas ganharam força no Ceará. A elas se somavam os projetos de remoção de populações, para que fossem concentradas em poucas povoações e, assim, fosse

45 BN, códice II-32, 23, 17.

46 COSTA, op. cit., 2021b, p. 434.

47 MATTOS, Hebe Maria. **Escravidão e cidadania no Brasil monárquico**. Rio de Janeiro: Zahar, 2000. p. 27.

48 Ibidem, p. 16-22.

possível a espoliação de seus antigos territórios. Em 1826, após requisição dos moradores da vila de Aquiraz, os indígenas de Monte-Mor-o-Velho foram removidos à força para a vila de Messejana,⁴⁹ como vimos no início deste texto. Tudo isso se intensificou com a promulgação da lei de 1º de outubro de 1828, que modificava as características dos senados municipais no Brasil, atribuindo-lhes competências exclusivamente administrativas, abolindo o cargo de juiz ordinário e impondo um requisito censitário de acesso aos postos de vereação.⁵⁰ Para a maior parte das vilas de índios onde seguia vigente o Diretório, significava o fim dos vereadores e juizes indígenas.

Foi a respeito disso que argumentou o deputado José Paulino de Almeida Albuquerque na já mencionada sessão da câmara dos deputados de 28 de agosto de 1830. Para ele, da forma como funcionavam à época, os aldeamentos tinham feito com que, na prática, os indígenas saíssem da “classe” de cidadãos brasileiros:

Os índios não estão realmente no gozo de cidadãos brasileiros, não têm representação alguma, e pelo aldeamento até se lhe tirou uma regalia, e que um tanto podia melhorar sua sorte, isto é, que houvesse um juiz ordinário branco e outro índio, isto mesmo lhes foi tirado [...].

[...] quero que se dê aos índios o mesmo direito que têm os outros cidadãos, pois eles têm se não mais, ao menos tanto direito como nós a este país aonde vivemos.⁵¹

Manifestações compadecidas em defesa da cidadania indígena não faltaram durante a formação do Estado nacional brasileiro. Mas mesmo antes, como vimos, reivindicar que os indígenas passassem à condição de cidadãos livres se conectava bem mais a interesses que os empurravam a uma *cidadania precarizada*, como já se observou sobre a população preta e parda livre do período. Ou seja, a cidadania equalizaria a todos, abolindo automaticamente todas as prerrogativas a que tinham direito desde, pelo menos, o Diretório, abrindo a porteira para a boiada passar sobre suas terras e na captação violenta de sua força de trabalho. Como observa com sagacidade Vânia Moreira, o próprio silêncio da Constituição de 1824 sobre os indígenas tinha a ver com “estratégias políticas e discursivas que se deparam com os direitos indígenas e visam erradicá-los a título de implantar a igualdade jurídica perante a lei, com o fito de permitir o livre desenvolvimento de certos interesses econômicos”.⁵² De acordo com Ohmstede, Contreras e Bustos, sobre a realidade de outros países americanos, a cidadania das novas nações liberais agia no sentido da exclusão do povo, por meio de uma compreensão da igualdade que visava superar as especificidades sociais e étnicas.⁵³

49 COSTA, 2018, p. 190. VICENTE, 2022, p. 134-144.

50 Lei de 1º de outubro de 1828. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-1-10-1828.htm. Acesso em: 27 jul. 2023.

51 Anais do Parlamento Brasileiro, sessão de 28 de agosto de 1830. Tomo 2, p. 447-448. BN, Cód.: TRB00479.0201, Rótulo: 132489. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489&pasta=ano%20182&pesq=&pagfis=5372>. Acesso em: 31 jul. 2023.

52 MOREIRA, Vânia Maria Losada. A caverna de Platão contra o cidadão multidimensional indígena: necropolítica e cidadania no processo de independência (1808-1831). **Revista Acervo**, Rio de Janeiro, v. 34, n. 2, p. 4-5, 2021.

53 OHMSTEDDE, Antonio Escobar; CONTRERAS, Zulema Trejo; BUSTOS, José Marcos Medina. Dialoguemos

Os projetos indígenas, contudo, seguiam caminhos absolutamente distintos, a partir de uma perspectiva própria dos direitos liberais.⁵⁴ Em 1831, no ano seguinte às discussões da câmara, os espoliados de Monte-Mor-o-Velho agiram por conta própria e produziram por escrito um requerimento, denunciando as arbitrariedades que sofreram e exigindo seu retorno. Estava à frente a mesma liderança que dez anos antes lutara pela autonomia de seu povo: José Francisco do Monte, acompanhado de Manuel Batista dos Santos, Policarpo Pereira de Freitas, Manoel Batista de Oliveira, Anselmo Pereira Lopes, Estevão Pinheiro da Rocha, João Francisco Pereira “e mais índios naturais de Monte-Mor-o-Velho”. Consideravam sua situação uma “infração da Constituição do Império, que no título 2º, artigo 6º, *os declara cidadãos sem a menor sombra de dúvida*, porque são nascidos no Brasil, e são ingênuos: logo assim devem gozar todos os direitos que a Constituição garante aos cidadãos”.⁵⁵

Os indígenas conseguiram voltar ao seu território em 1832,⁵⁶ mas num país bem diferente daquele que projetaram em 1821. As conjunturas políticas e os conceitos em voga foram operacionalizados da forma como era possível por eles, indo além, inclusive, de apenas garantir os direitos que já tinham. Assim como defenderam em 1831 o usufruto de *todos* os direitos que a Constituição garantia a qualquer cidadão, desde a década anterior a luta era contra as limitações impostas pela lei. Por meio e pela defesa de seus cargos municipais, pela autonomia na gestão de suas terras, negócios e dinâmicas de trabalho, a definição indígena de cidadania era fundamentalmente ligada à noção de igualdade de direitos entre *todos*. Enfim, 200 anos depois da independência do Brasil, e 35 anos da promulgação da Constituição Cidadã, a luta por igualdade e cidadania plena para indígenas, pretos/as, ciganos/as, trabalhadores/as, pobres e mulheres ainda se faz tão necessária.

Recebido: 01/08/2023

Aprovado: 10/08/2023

sobre o liberalismo do século XIX no México. In: MOREIRA, Vânia Maria Losada; DANTAS, Mariana Albuquerque; COSTA, João Paulo Peixoto; MELO, Karina Moreira Ribeiro da Silva e; OLIVEIRA, Tatiana Gonçalves de (org.). **Povos indígenas, independência e muitas histórias**: repensando o Brasil no século XIX. Curitiba: CRV, 2022. p. 79.

54 Ibidem, p. 77-79.

55 De José Francisco do Monte e demais índios de Monte-Mor-o-Velho. Messejana, sem data [julho de 1831]. BN, C-750, 29. Grifo meu. Um ofício do vice-presidente do Ceará José de Castro Silva ao ministro da Justiça Manoel José de Souza França faz referência ao requerimento dos índios de Monte-Mor-o-Velho em 28 de julho de 1831. Cf. APEC, fundo Governo da Província (GP), série Correspondências Expedidas (CO EX), livro 14. BN, II-32, 24, 9.

56 Ofício de José Marciano de Albuquerque Cavalcante a José Antônio dos Santos Silva. Fortaleza, 6 de outubro de 1832. APEC, GP, CO EX, livro 20, p. 10V-11.